

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 414, DE 10 DE MAIO DE 1994.

INSTITUI NORMAS PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Flores.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vila Flores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, bibliográfico, artístico ou cultural.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 3º - A presente Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º - Excetua-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

III - se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - sejam partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

§ 2º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município, serão executados por órgão consultivo Municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único - As Entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 69 - O mandado de notificação do tombamento deve conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor;

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 70 - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no artigo 19 sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitam para tal.

Art. 8º - No prazo do inciso V, do artigo 6º, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo 6º;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
- c) perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do artigo 9º;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligências.

Art. 13 - Decorrido o prazo previsto no inciso V, do artigo 6º, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Prefeito Municipal, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPITULO III
EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 - Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário, ou pelo Município, ou ainda, por qualquer outra forma de acordo ou convênio com a iniciativa privada, e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização do Município.

Art. 15 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 - Verificada a urgência para a realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o Município tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente de comunicação ou concordância do proprietário.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

Art. 17 - Sem prévia autorização do Município, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do inciso V, do artigo 6º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o artigo 13, parágrafo único.

Art. 18 - O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão consultivo.

Art. 19 - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Impostos Predial e Territorial de competência do Município.

Art. 20 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21 - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22 - Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução ou parecer do órgão consultivo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 23 - Enquanto não for criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, que será o órgão consultivo próprio para execução das medidas previstas nesta Lei, delas ficará incumbida uma comissão, de no mínimo três membros, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por elementos que sejam notáveis conhecedores de assuntos de história e cultura do Município.


Art. 24 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios com a União e o Estado, bem como com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 10
de Maio de 1994.


ANTONIO COSTELLA
Prefeito Municipal

Fot Efetuada a publicação
Em 10.05.1994